TATE/SEFIN
Fls. Nº 40

PROCESSO : 20182900400001
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 269/2020
RECORRENTE : FAZENDA OÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : CLAUDINEIA V DOS S SILVA EIRELI ME
JULGADORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : Nº 154/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo emitiu a NFe nº 650 referente às mercadorias nela discriminadas, sujeito ao destaque do ICMS, sem realizar o correspondente desta. O contribuinte está enquadrado no Regime normal de pagamento do ICMS junto a SEFIN-RO, conforme SITAFE e SINTEGRA, anexos, e nessa situação deveria ter realizado o destaque do ICMS na forma da legislação tributária. A despeito de indicar ser optante do Simples Nacional, não manifestou essa condição junto a SEFIN-RO. Infringência ao artigo 189, V, "a" e "b" c/c artigo 2º, XVI ambos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade do item 4, da alínea "e", inciso VII, artigo 77 da Lei 688/96.

Notificado, o sujeito passivo apresentou defesa que juntamente com seus anexos compõem as fls. 18 a 29.

Submetido à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, esta decidiu pela improcedência do auto de infração e interpôs o competente Recurso de Ofício.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a esta Segunda Instância pelo Recurso de Ofício interposto que garante ao fisco a revisão dos seus atos.

Muito bem analisado pela autoridade julgadora de primeira instância que considerou todos os elementos de acusação e defesa produzidos para concluir pela improcedência da acusação fiscal.

Dos documentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa (fls. 24 e 28) não pairam dúvidas de que na data da autuação, estava sob o Regime do Simples Nacional. Quais os motivos que levaram às informações extraídas do SITAFE (fl. 08) atestando que o sujeito passivo estava sob regime normal de tributação e levado à emissão do auto de infração em apreço, não cabe nesse momento analisar. Tão

TATE/SEFIN
Fls. Nº 211

somente cabe reconhecer a validade da operação realizada e por correta a decisão singular.

Com essas considerações, essa Julgadora conhece do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento e manter-se a improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021

Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

TATE/SEFIN
Fls. Nº 42

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : 20182900400001
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 269/20
RECORRENTE : FAZENDA OÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : CLAUDINEIA V DOS S SILVA EIRLI ME
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 154/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 258/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE DESTACAR ICMS EM DOCUMENTO FISCAL - OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL- INOCORRÊNCIA - Improcedente é a acusação fiscal de que o sujeito passivo contrariou a legislação tributária ao deixar de destacar ICMS em documento fiscal de sua emissão, DANFE nº 650, em janeiro de 2018, quando restou provado nos autos (fls. 24 e 28) que se encontrava na data da autuação sob o regime do Simples Nacional, LC 123/2006. O sujeito passivo apenas foi intimado no mês 11/2018 para ingressar no regime normal de tributação com efeitos a partir de 01/11/2018. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora